


**SEGUNDA REVISÃO DA DETERMINAÇÃO DO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REFERENTE À  
EXTENSÃO DA VALIDADE DE LICENÇAS,  
QUALIFICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E CERTIFICADOS  
DO PESSOAL AERONÁUTICO E ÀS LICENÇAS,  
CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES, APROVAÇÕES,  
DOS OPERADORES AÉREO, ORGANIZAÇÕES DE  
MANUTENÇÃO APROVADAS, ORGANIZAÇÕES DE  
FORMAÇÕES APROVADAS E PRESTADORES DE  
SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO AÉREA E DE ASSISTÊNCIA  
EM ESCALA**

<p>Revisão da Determinação N° 04/AAC/2020  <b>REVISÃO 02</b></p>	<p><b>Aprovação</b></p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praia, Cabo Verde</p> <hr/> <p>PCA</p>	<p>30/09/2020  Página 1 de 11</p>
--	--	---

## **REVISÃO DA DETERMINAÇÃO Nº 04/AAC/2020**

### **1. ENQUADRAMENTO**

Em decorrência da situação de pandemia mundial causada pelo Vírus SARS-CoV-2, o Governo adotou várias medidas para impedir a disseminação do referido Vírus, tais como a suspensão de todas as ligações aéreas entre Cabo Verde e os países assinalados com epidemia de COVID-19, assim como, os voos a nível domésticos, a partir das zero horas do dia 19 de março, conforme Resoluções nº48/2020 de 17 de março e nº 53/2020 de 26 de março.

Por outro passo, foram também impostas limitações de circulação de pessoas com a declaração de situação de calamidade em todo o território nacional que impõe medida de confinamento domiciliar compulsivo, seguido de sucessivas declarações de Estado de emergência, que resultaram na limitação do normal funcionamento e desempenho de todas as instituições e empresas públicas e privadas nacionais.

Naturalmente, em consequência as atividades de todos os provedores de serviço e pessoal aeronáutico e mesmo as atividades inspetivas da autoridade aeronáutica ficaram seriamente limitadas. A nível dos provedores de serviço e pessoal aeronáutico as restrições internas e externas teriam impacto nas atividades de formação, verificações de proficiência ou de competência, restabelecimento de experiência recente, exames de proficiência linguística e exames médicos necessários para a revalidação ou renovação de licenças, qualificações, certificados médicos, certificado de membro de tripulação de cabina, autorizações de instrutores, verificadores e examinadores do pessoal aeronáutico.

A nível da autoridade as restrições internas e externas impediriam a deslocação dos inspetores às ilhas ou ao estrangeiro para a averiguação das condições necessárias para a manutenção ou renovação das correspondentes, licenças, qualificações, aprovações, autorizações e certificados.

Assim, a 27 de Março, em reconhecimento ao acima exposto, a autoridade aeronáutica emitiu a primeira edição da Determinação Nº 04/AAC/2020 para autorizar a extensão dos prazos de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados do pessoal aeronáutico, bem como, das licenças, dos certificados, autorizações, aprovações, dos provedores de serviço aeronáutico, cujo prazo de validade expirava entre 27 de março e 30 de junho de 2020.

A Determinação, na sua primeira revisão, estabeleceu que o seu período de validade poderia ser prorrogado por mais 3 (três) meses caso as razões para a sua emissão se mantivessem. Assim,

atendendo à continuidade das restrições internas e externas, mesmo com a previsão inicial de retoma gradual das operações interilhas e internacionais, a partir do mês de julho, a autoridade aeronáutica entendeu estender o período de validade da Determinação por forma a permitir uma retoma estável e segura das operações, consistente com as recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional.

Com a retoma das operações interilhas e internacionais e estando reunidas as condições mínimas para o cumprimento do regulamento, a autoridade aeronáutica decidiu não aplicar a extensão de alguns meios alternativos de cumprimento, incentivando o cumprimento do regulamento por parte dos provedores de serviço e do pessoal aeronáutico, como são os casos de exames de proficiência linguística para o averbamento de proficiência linguística, inspeções médicas para emissão do certificado médico, verificações de proficiência/competência de pilotos, tripulação de cabina necessárias para a revalidação das qualificações e realização de formações presenciais.

Aproximando o período de validade Determinação Nº 04/AAC/2020 (Revisão 01) da e avaliando o panorama internacional da situação da COVID-19 e as projeções para os próximos meses, a autoridade aeronáutica prevê que pode ser necessário a aplicação de meios alternativos de cumprimento com o regulamento, em particular meios alternativos associados a verificações de proficiência de pilotos que são realizados no exterior.

E tendo em consideração que a regra subjacente à emissão das licenças, certificados, qualificações, averbamentos e autorizações impõe o cumprimento dos normativos previstos nos regulamentos em vigor e atentos à possibilidade do agravamento da situação internacional da COVID-19, que poderá inviabilizar a deslocação de pilotos, verificadores e examinadores para a realização de verificações de proficiência e a deslocação dos próprios inspetores para cumprir inspeções referentes à renovação dos certificados dos prestadores de serviço ou outra situação não prevista que impeça o cumprimento com o regulamento no país ou no exterior, a autoridade aeronáutica vem estender o período de validade da Determinação por mais seis meses.

## **2. OBJETO**

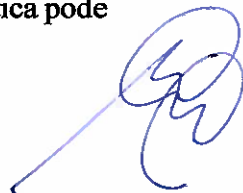
A presente Determinação visa autorizar a extensão do período de validade de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados do pessoal aeronáutico, bem como, das licenças, dos certificados, autorizações, aprovações, dos provedores de serviço, cujo prazo de validade expire entre 1 de outubro de 2020 a 31 de Março de 2021.

### **3. APLICABILIDADE**

- 3.1.** A presente Determinação aplica-se a detentores de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados, incluindo instrutores, verificadores e examinadores, e ainda, aos operadores aéreos, organizações de manutenção aprovada, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala.
- 3.2.** Excluem-se do âmbito de aplicabilidade desta Determinação as pessoas singulares e coletivas que tenham sido sancionadas no âmbito de um processo contraordenacional com a medida de suspensão ou revogação das licenças, autorizações, aprovações ou certificados.

### **4. EXTENSÃO DE VALIDADE DAS LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES, AUTORIZAÇÕES, QUALIFICAÇÕES, AVERBAMENTO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA**

- 4.1.** A autoridade aeronáutica determina que a validade das licenças, certificados, autorizações, qualificações, averbamento do pessoal aeronáutico e dos operadores aéreos, organizações de manutenção aprovadas, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala, válidos até a presente data e cujo período normal de validade expira entre 1 de outubro de 2020 a 31 de Março de 2021, pode ser prorrogada por mais 3 (três) meses, com base nas condições estabelecidas nos pontos 4.2 e 5 da presente Determinação.
- 4.2.** Para que a prorrogação prevista no número anterior possa se tornar eficaz, o pessoal aeronáutico e as organizações à qual estão vinculadas, designadamente, os operadores aéreos, organizações de manutenção aprovadas, organizações de formação aprovadas e prestadores de serviço de navegação aérea e de assistência em escala, devem apresentar à autoridade aeronáutica, para efeitos de aprovação, uma adequada e fundamentada avaliação de gestão de risco, acompanhado das informações correspondentes dos meios alternativos para a sua mitigação e a forma como pretendem assegurar o nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo regulamento.
- 4.3.** Se as razões para a emissão desta Determinação se mantiverem, a autoridade aeronáutica pode sempre estender o seu período de validade.



## **5. MEIO ALTERNATIVO DE SEGURANÇA**

- 5.1.** Durante o período de vigência da presente Determinação, as pessoas singulares e coletivas referidas no ponto 4.2. devem garantir a implementação de meios alternativos ao cumprimento do regulamento aeronáutico nacional (CV-CAR) no que se refere à manutenção e/ou extensão das licenças, qualificações, certificados, autorizações, incluindo meios alternativos às formações, verificações de proficiência/competência e experiência recente do pessoal aeronáutico.
- 5.2.** Os meios alternativos devem ser notificados e previamente aprovados pela autoridade aeronáutica.
- 5.3.** Os meios alternativos de cumprimento apenas podem ser aplicados por razões associados com as restrições da COVID-19. Não havendo razões para a sua aplicação, aplica-se o regulamento, como são os casos atuais de inspeções médicas, exames de proficiência linguística, verificações de proficiência e competência, bem como formações iniciais e recorrentes.
- 5.4.** Para efeitos do disposto no parágrafo 5.1, a autoridade aeronáutica apresenta, no Anexo alguns exemplos de meios alternativos que podem ser utilizados para a mitigação de risco e garantia de cumprimento de segurança equivalente ao estabelecido no regulamento. Os meios alternativos não são exaustivos nem devem ser entendidos como exclusivos.

## **6. PEDIDO DE EXTENSÃO**

- 6.1.** As extensões dos prazos são feitas administrativamente, mas não são automáticas, pelo que os pedidos devem ser feitos à autoridade aeronáutica com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência da respetiva data de vencimento e, caso for verificado o cumprimento dos requisitos para a sua extensão, a autoridade aeronáutica promove o correspondente registo da extensão no documento que lhe for apresentado, nos termos do disposto na presente Determinação e demais regulamentos aeronáuticos.
- 6.2.** A solicitação da extensão pode ser feita, tanto pelo pessoal aeronáutico ou pelas organizações, mas sempre antes do vencimento do prazo de validade do documento.

## **7. PRODUÇÃO DE EFEITOS**

Esta Determinação produz efeitos com a sua entrada em vigor, compreendendo todos os atos e extensões praticados e emitidos até 31 de março de 2021, podendo ser renovada mediante o disposto no ponto 4.3.

## **8. ENTRADA EM VIGOR**

A presente Determinação entra em vigor no dia 1 de outubro e é válida até 31 de março de 2021.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 30 de setembro de 2020. -  
Abraão dos Santos Lima.



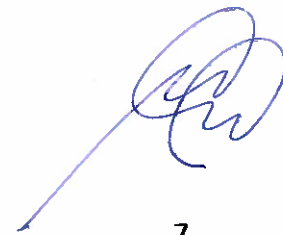
## **ANEXO - Exemplos de meios alternativos/medidas de mitigação**

### **A. Formação contínua do pessoal aeronáutico**

1. A formação presencial pode ser substituída por formação não presencial (*online*, CBT, videoconferência, *webinars*, entre outros);
2. Suspensão da realização de exercícios práticos e simulados até que o treino presencial possa ser retomado com segurança;
3. Utilização de auxiliares instrutivos como vídeos, documentários, entre outros;
4. Melhoria do *Briefing* pré-voo, para complementar o treino;
5. Registo controlado de todo o pessoal afetado por estas medidas;
6. Composição da tripulação com pessoal afetado por essas medidas com pessoal não afetado, quando possível;
7. Emparelhamento de pessoal menos experiente com instrutores/verificadores;
8. Composição da tripulação tendo em conta a experiência total, em termos de horas/rota e/ou familiarização com o aeródromo;
9. Considerar o treino em combinação com outras possíveis extensões, nomeadamente, prorrogação da validade da licença conjugado com a falta de experiência recente de voo e possível extensão do período de voo e de serviço;
10. No caso dos pilotos, pode ser considerado a redução dos limites operacionais (vento lateral, contaminação das pistas, entre outros);
11. As formações podem ser aplicadas tendo em conta diferentes cenários de desconfinamento das ilhas, nomeadamente:
  - a) Sem possibilidade de deslocação às instalações de treino;
  - b) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino, mas sem acesso à aeronave; e
  - c) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino e com acesso à aeronave.

### **B. Experiência recente dos pilotos**

1. Pelo menos um piloto da tripulação mínima de voo necessária deve ter a experiência recente ou cumprir com os requisitos de experiência recente, a menos que o PIC seja um instrutor ou examinador;
2. O número de descolagens, aterragens e aproximações podem ser reduzidos aos PIC e copilotos, tendo em conta a redução das operações;
3. As medidas podem ser proporcionais à experiência recente alcançada pelos pilotos. Assim, os pilotos podem ser agrupados em 3 grupos diferentes:
  - a) Totalmente recente (3TO/LD em 90 dias);
  - b) Parcialmente recente (1 ou 2 TO/LD em 90 dias);
  - c) Não recente (0 TO/LD em 90 dias);



4. A extensão das medidas de mitigação deve ser proporcional à experiência de voo e qualificações dos pilotos em causa (total e no tipo);
5. Deve ser considerado o efeito cumulativo de outras medidas de mitigação, nomeadamente, extensão da verificação de proficiência e falta de experiência recente;
6. Os pilotos não recentes são emparelhados com instrutores totalmente recentes ou com examinadores;
7. Pilotos parcialmente recentes são emparelhados com pilotos totalmente recentes ou instrutores/examinadores parcialmente recentes;
8. Aplicar uma ou mais limitações operacionais aos pares de tripulação aliviada como:
  - a) Primeiro sector com o piloto mais recente assumindo o papel de *pilot flying*;
  - b) Redução das limitações máximas de vento cruzado/vento de cauda;
  - c) Evitar pistas contaminadas / mau tempo;
  - d) Mínimo de descolagem/aproximação superior;
  - e) Despachar apenas com um sistema pouso automático funcional, se instalado, ou para aeródromos com múltipla abordagem de capacidades, incluindo pouso automático;
  - f) Operar com tripulantes de voo adicionais;
  - g) Operar com limites FDP reduzidos;
  - h) Sem itens MEL que possam aumentar a carga de trabalho.

### **C. Verificações de Proficiência/competência**

1. Deve ser considerado o efeito cumulativo de outras medidas de mitigação, nomeadamente, extensão da validade da licença e falta de experiência recente;
2. Operações anormais (áreas de operação complexas/específicas, limitações do tempo de voo estendidas) devem ser limitadas à tripulação com licença regular;
3. Redução das limitações de operação, tais como:
  - a) Vento cruzado/vento de cauda;
  - b) Pistas contaminadas/condições climáticas adversas;
  - c) Uso de mínimos de descolagem/aproximação mais elevados;
  - d) Sem *itens* MEL que possam aumentar a carga de trabalho;
4. Pilotos que tenham aplicado as medidas de mitigação não devem ser emparelhados com outros pilotos na mesma condição, ou quando os dois tenham aplicado estas medidas de mitigação e tenham sido emparelhados, um destes deve ser um piloto verificador ou instrutor de voo;
5. Emparelhamento de membros de tripulação com menos experiência com tripulação mais experiente;
6. Uso de ensino à distância para refrescamento do conhecimento e SOP, incluindo operações normais e anormais. A formação de refrescamento pode conter uma avaliação



- oral que simule a aplicação de procedimentos normais, anormais e de emergência e outros normalmente verificados no simulador/em operação;
7. O ponto 6 pode igualmente ser aplicado a Tripulação de Cabina, Oficiais de Operações de Voo (OOV) e Controladores de Tráfego Aéreo (CTA) com as devidas adaptações;
  8. No caso de CTA, a avaliação de competência pode ser conduzida por um instrutor/supervisor, tendo em conta a impossibilidade da autoridade em se deslocar aos diferentes órgãos, nas diferentes ilhas;
  9. As verificações de proficiência podem ser aplicadas tendo em conta diferentes cenários de desconfinamento das ilhas, nomeadamente:
    - a) Sem possibilidade de deslocação às instalações de treino;
    - b) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino, mas sem acesso à aeronave/equipamentos; e
    - c) Com possibilidade de deslocação às instalações de treino e com acesso à aeronave/equipamentos.

#### **D. Variações das limitações de voo e tempo de serviço existentes**

1. Descanso adicional antes da viagem para garantir a aptidão para o serviço e descanso após o voo para reduzir a fadiga sobre tarefas subsequentes;
2. Métodos para maximizar a atribuição de tempo de descanso a bordo para toda a tripulação em apoio à otimização do estado de alerta da tripulação;
3. Disponibilização de instalações adequadas para dormir a bordo e proteger espaços de cabine (longe de passageiros, carga) para apoiar o descanso;
4. Proteções em torno das deslocações da base para o destino e vice-versa;
5. Disponibilização de instalações hoteleiras aeroportuárias para limitar o tempo de trânsito e os desafios gerada pela situação Covid-19;
6. Critérios de despacho revistos para evitar questões que podem causar sobrecarga de trabalho ou fadiga;
7. Operações dentro dos limites semanais/mensais de serviço, descanso e tempo de voo;
8. *Briefings* sobre consciencialização da fadiga e gestão devem ser feitos à tripulação com a devida antecedência ao começo das operações.

#### **E. Extensão da validade do Certificado médico**

1. Declaração pelo requerente de que se encontra de boa saúde e que não tem conhecimento de estar com nenhuma situação clínica que poderia levar à não extensão do CM e Cópia do certificado médico cujo prazo de validade pretende que seja prorrogado.
  - a) Para os detentores de certificado médico sem limitações e com menos de 60 anos poderiam ser automaticamente estendidas;

- b) Para os detentores com limitações, a prorrogação ficaria dependente do histórico clínico do último exame médico efetuado:
  - i. Limitações de carácter numérico VDL,VML,VNL dependendo do grau poderiam ser dispensados de qualquer exame, nomeadamente se não tivessem exame extensivo de oftalmologia ou de ORL na revalidação de 2020;
  - ii. TML por doenças como Diabetes, Hipertensão arterial, doença cardíaca, teriam que mandar um comprovativo da doença estar controlada, com emissão de uma declaração médica por um médico examinador (AME);
- c) Detentores com mais de 60 anos seriam sempre examinados como TML de 6 meses, igual a alínea b) do número anterior.

**F. Extensão do averbamento de Proficiência Linguística**

- 1. Os pilotos ou CTA com nível 5 ou com nível 4 sem quaisquer restrições ou recomendações na última avaliação podem ser automaticamente estendida a validade do averbamento de proficiência linguística;
- 2. Os pilotos ou CTA com nível 4 com restrições ou recomendações apontadas na última avaliação deve ser apresentada uma declaração de um examinador de proficiência linguística que avaliou, por via telefónica ou outro meio digital, a proficiência linguística do piloto, nos critérios possíveis nessas condições, e ateste a proficiência do piloto para o efeito de extensão desse averbamento.

**G. Extensão da validade das licenças e qualificações**

Cumprimentos das medidas alternativas previstas para a formação contínua, experiência recente, verificação de proficiência/competência, proficiência linguística e certificado médico.

**H. Extensão dos certificados dos provedores de serviço com exceção dos operadores aéreos**

- 1. Organizações localizadas em Cabo Verde:
  - a) A adoção de medidas alternativas à realização das atividades de supervisão no local para assegurar o cumprimento contínuo com os requisitos, nomeadamente:
    - i. Auditoria documental remota (*desktop audit*) para avaliar a efetividade dos procedimentos contidos nos manuais de procedimentos e disponibilidade de todos os sistemas necessários para a realização das atividades; b
    - ii. Outros sistemas/ferramentas para avaliar a documentação remotamente (nomeadamente, registos de treino do pessoal, certificados emitidos) e



outros assuntos que requerem a interação entre a organização e a autoridade aeronáutica;

2. Organizações localizadas fora de Cabo Verde:
  - i. Delegar a atividade de supervisão no local ao Estado onde a organização encontra-se localizada <sup>1</sup>;
  - ii. Crédito e/ou reconhecimento da atividade de supervisão realizada pelo Estado onde a organização está localizada; ou
  - iii. Se nenhuma das medidas acima forem praticáveis, as medidas previstas para organizações localizadas em Cabo Verde podem ser aplicadas.

Nota 1: Um acordo pode ser estabelecido entre a autoridade aeronáutica e o outro Estado onde a organização encontra-se localizada.

**NOTAS:**

- 1) As prorrogações não podem duplicar o período normal de validade de uma verificação de proficiência ou certificado médico;
- 2) O período de extensão do certificado médico não deve ser mais longo do que o período normal de validade ou exceder 12 meses.

